

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os estágios oferecidos pelo município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá manter no respectivo site institucional, preferencialmente na sua página principal, listagem com a descrição dos estágios oferecidos pelo Poder Público, a qual deverá ser atualizada diariamente.

§ 1º Considera-se estágio, para os fins desta Lei, o "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.", conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º O estágio mencionado no *caput* deste artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino situadas no município do Recife, conforme enuncia o art. 1º da Lei Federal Nº 11.788, de 2008.

Parágrafo único. A matrícula e a frequência deverão ser comprovadas por meio de documento devidamente autenticado e emitido pela instituição de ensino correspondente.

Art. 3º As atividades de estágio firmar-se-ão de acordo com o art. 8º da Lei Federal Nº 11.788, de 2008, mediante a apresentação:

I - de convênio de concessão de estágio entre a Prefeitura do Recife e a instituição de ensino; e

II - de termo de compromisso entre a Prefeitura do Recife, a instituição de ensino e o educando.

Art. 4º O estagiário terá direito à bolsa de estágio mensal e ao auxílio-transporte.

§ 1º O valor da bolsa de estágio e o do auxílio-transporte serão estabelecidos pela secretaria responsável e de acordo com a legislação municipal específica.

§ 2º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado, em pecúnia, junto ao pagamento da bolsa de estágio.

§ 3º O auxílio-transporte não será, em hipótese alguma, descontado da bolsa de estágio.

§ 4º A unidade gestora fica responsável por proporcionar seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Art. 5º A carga horária do estágio não poderá exceder o limite de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em até 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. A jornada de atividade em estágio deve ser reduzida em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em época de avaliação, mediante apresentação do calendário emitido pela instituição de ensino.

Art. 6º As horas estagiadas subtrair-se-ão da quantidade de horas obrigatórias prevista no projeto pedagógico de cada curso.

Art. 7º O contrato de estágio terá validade de até um ano, podendo ser renovado e, nesse caso, estendendo-se pelo tempo limite de 2 (dois) anos.

§ 1º Será concedido período de recesso remunerado equivalente a 30 (trinta) dias para cada ano estagiado.

§ 2º Em caso de estágio de duração menor do que um ano, o período de recesso será proporcional ao tempo estagiado, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo estágio.

Art. 8º Poderão ocupar as vagas de estágio os estudantes em quaisquer dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino situadas no município do Recife.

Art. 9º Os estagiários serão encarregados pelas atividades relacionadas à área de atuação de seus respectivos cursos, cabendo à unidade responsável o encaminhamento correspondido.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a este Poder tem por objetivo dispor sobre os estágios oferecidos pelo município do Recife, visto a sua importância no processo de aprendizagem de estudantes dos cursos universitários.

Quanto à organização e prestação de serviço público de interesse local, a matéria vai ao encontro do que preceitua o inciso V do art. 6º da Lei Orgânica do Município do Recife, bem como contribui com o desafio de promover o desenvolvimento social, buscando possibilitar a experiência e a qualificação profissional ao dar oportunidades aos universitários, ampliando os caminhos de ingresso no mercado de trabalho e a integração entre diversas áreas profissionais em prol da população.

A proposição em tela também visa à inclusão social de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, através do acesso aos direitos indispensáveis à prática da cidadania, como o ingresso digno aos sistemas públicos de saúde, educação, transporte, entre outros. Espera-se atenuar o desamparo das camadas mais necessitadas dos cidadãos do Recife, ao criar oportunidades de estágio para os universitários e, com isso, atender à crescente demanda por serviços públicos nas áreas da educação, saúde, entre outras.

Ademais, a matéria não vai ocasionar aumento de despesa pública, já que o desenvolvimento, a manutenção e a atualização dessa publicação ficarão sob a responsabilidade do quadro de pessoal da Empresa Municipal de Informática – EMPREL.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de agosto de 2017.

Missionária Michele Collins

Vereadora